

neiro, estabelecendo um período transitorio somente para os que até aquella data haviam requerido exame;

Tendo por outro lado em attenção as representações enviadas a este Ministerio nas quaes se pondera o tempo gasto e o dispêndio realizado pelos individuos que complearam a habilitação exigida aos candidatos ao antigo exame de dentista;

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É revogada a portaria de 13 de julho de 1870, bem como o programma para admissão a exames e habilitação de dentista, annexo a essa portaria.

Art. 2.º A profissão de dentista, de futuro, não poderá ser exercida senão por medicos diplomados pelas Faculdades de Medicina da Republica.

Art. 3.º Aos individuos que, á data da publicação do presente diploma, possuam já a habilitação de dentista, ficam resalvados os direitos que lhe foram conferidos pela portaria de 13 de julho de 1870 e programma annexo.

Art. 4.º Iguas direitos são garantidos aos individuos devidamente habilitados que, dentro do prazo de seis meses, a contar d'esta data, sejam aprovados no exame de dentista, feito nos termos do programma acima citado.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º As freguesias de S. Nicolau, Miragaia e Masmarelos da cidade do Porto passam a pertencer á area do 2.º juizo de investigação criminal e 2.º distrito criminal da mesma comarca.

Art. 2.º Os processos pendentes e relativos a estas freguesias seguirão os seus termos, até final, no juizo ou distrito onde se encontram, remettendo-se os respectivos processos pendentes actualmente no 1.º juizo depois de devidamente preparados, nos termos legaes, ao 2.º distrito criminal.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Constituinte.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nello se contém.

O Ministro da Justica o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho*.

Despachos effectuados em 24 de maio de 1911

Criado um posto do registo civil na freguesia da Lomba, concelho de Gondomar, distrito do Porto.

Exonerado, a seu pedido, João Martins de Sousa, do logar de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Sousa (Foz do Sousa), do concelho de Gondomar, e Joaquim Martins da Rocha nomeado para este logar.

Januario Ferreira Pinto — nomeado ajudante do posto do registo civil na freguesia da Lomba, do mesmo concelho.

Exonerado, a seu pedido, o Bacharel Jeronimo Vieira Cabrita Rato, do logar de oficial do registo civil de Lagos.

Direcção Geral da Justiça, em 25 de maio de 1911.—O Director Geral, *Germano Martins*.

1.ª Repartição

Despachos effectuados na data seguinte:

Maio 25

Aníbal Augusto da Luz Leite Ribeiro — aprovado para ajudante do escrivão da comarca de Vieira, Alvaro Augusto Leite Ribeiro.

Jólio Evangelista Sampaio Mariz — nomeado juiz de paz do distrito de Chaves, comarca do mesmo nome.

Licenças de que tem de se pagar os respectivos emolumentos:

Bacharel Vicente Dias Ferreira, juiz de direito da comarca de Faro — trinta dias.

Bacharel José Rodrigues Pinto de Azevedo, conservador do registo civil na comarca de Viseu — trinta dias por motivo de doença.

Bacharel Albino de Abrantes Freire de Figueiredo, primeiro oficial sub director geral da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça — trinta dias.

Direcção Geral da Justiça, em 25 de maio de 1911.—O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

O nosso actual sistema monetario apresenta grandes defeitos, que tornam indispensável a sua substituição. Estes defeitos referem-se principalmente á unidade monetaria, ao toque das moedas de ouro e prata e ao material,

peso e dimensões das moedas de 20, 10 e 5 réis. É o que vamos ver em seguida, indicando ao mesmo tempo as modificações convenientes.

A nossa unidade monetaria, o real, tem um valor muito pequeno, nada parecido com os valores das unidades monetárias dos diversos países, geralmente iguais ou superiores a um franco. D'esta circunstancia resulta ser necessário empregar um grande numero de algarismos para representar na escrita uma quantia, mesmo relativamente pouco importante, o que tem o duplo inconveniente, de originar grandes perdas de tempo e induzir os estrangeiros em erro, na apreciação dos valores expressos em moeda portuguesa. Para remediar este inconveniente propomos que se adopte como nova unidade monetaria o escudo de ouro, moeda que conterá o mesmo peso de ouro fino que a actual moeda de 1.000 réis em ouro, á qual será portanto inteiramente equivalente. O escudo dividir-se-ha em 100 partes iguais, denominadas centavos, correspondendo assim um centavo a 10 réis do actual sistema.

Como múltiplos do escudo, cunhar-se-hão moedas de 2, 5 e 10 escudos, todas de ouro, as quais equivalerão evidentemente ás actuaes moedas de 2, 5 e 10 mil réis; e como sub-múltiplos, moedas de prata do valor legal de 50, 20 e 10 centavos que corresponderão respectivamente ás actuaes moedas de 500, 200 e 100 réis, e moedas subsidiárias de bronze-nickel, do valor legal de 4, 2, 1 e 0,5 centavos, correspondentes respectivamente á antiga moeda de 40 réis, e ás actuaes moedas de 20, 10 e 5 réis. Além destas moedas, cunhar-se-hão ainda moedas de prata do valor legal de um escudo.

O sistema de moedas que acabamos de mencionar remedia o inconveniente acima apresentado; além d'isto, é manifesto que a sua adopção não envolverá quaisquer dificuldades, mesmo para as pessoas menos ilustradas. Nisto consiste uma das suas grandes vantagens.

As nossas actuaes moedas de ouro e as de prata de 500 e 1.000 réis teem o toque de 916 2/3 por mil; e as de 50, 100 e 200 réis o de 835. Hoje quasi todos os países adoptam o toque de 900 para as moedas de ouro e para as moedas de prata de grandes dimensões, e o de 835 para as restantes moedas de prata. A propria Inglaterra adoptou o toque de 900 para as moedas de ouro do Canadá, pela lei de 4 de maio de 1910. Além d'isto, experiencias diversas, sobretudo as feitas na Casa da Moeda de Paris, tem mostrado que as ligas de 900 e 835 são superiores á de 916 2/3, sob o ponto de vista do desgaste produzido pela circulação, circunstancia esta de grande importância económica. Por estes motivos, fixaremos em 900 milésimos o toque das moedas de ouro e dos escudos de prata e em 835 milésimos o das moedas de 50, 20 e 10 centavos. Apesar de serem de toques diversos, a actual moeda de 1.000 réis em ouro e o escudo de ouro conteem, como dissemos, a mesma quantidade de ouro fino, tendo assim logar as correspondências acima enunciadas. Podemos ainda notar que a libra esterlina, cujo curso legal se acha autorizado no nosso país, vale no novo sistema monetário 4,5 escudos, ouro, relação também muito simples e inteiramente equivalente á actual relação em réis.

As actuaes moedas de bronze de 20, 10 e 5 réis são muito volumosas e pesadas. Convém, por isso, substitui-las por outras mais pequenas e de outra liga, á semelhança do que se está fazendo nos diversos países. Propomos para isso o emprego de uma liga de bronze e nickel na razão de 75 por cento e 25 por cento respectivamente. Esta liga, muito semelhante á de cobre e nickel empregada algumas das nossas actuaes moedas de 50 e 100 réis, tem bom aspecto, não se oxida e resiste bem ao desgaste da circulação; além d'isto, é económica, porque nos permite aproveitar o bronze das actuaes moedas de 20, 10 e 5 réis e o nickel existente na Casa da Moeda.

Assentes as bases da reforma monetária, analysemos agora o problema sobre o ponto de vista financeiro.

Baseando-se o nosso sistema monetário no princípio do monometalismo-ouro, em uso na maior parte dos sistemas monetários modernos, e cujas vantagens não podem ser postas em dúvida, será ilimitada e facultada aos particulares a cunhagem das moedas de surto e limitada e reservada para o Estado a das moedas das outras espécies.

A importância das moedas de prata actualmente em circulação regula por 33.400.000\$000 réis, não incluindo nesta conta as moedas dos centenarios da India, Marquês de Pombal e Guerra Peninsular; e a das moedas de bronze e cobre-nickel em cerca de 3.900.000\$000 réis. A primeira d'estas importâncias não é exacerbada para as necessidades do país; o mesmo, porém, já não acontece com a segunda, sendo Portugal o país em que a circulação media, por ha-

bitante, das moedas subsidiárias é mais elevada. Por estes motivos, modificamos um pouco aqueles números fixando em 35.000.000\$000 réis e 3.750.000\$000 réis, respectivamente, os limites da cunhagem e emissão das novas moedas de prata e bronze-nickel.

A recunhagem das moedas de ouro não dá evidentemente lucro algum para o Estado, não havendo, por isso, grande vantagem em proceder imediatamente a esta operação.

O mesmo acontece, sensivelmente, com as moedas de bronze-nickel. Assim, supondo que, na recolha da moeda, não aparecerá á troca 10 por cento do respectivo total circulante, a conta da amoedação do bronze-nickel é como segue, em números redondos:

RECEITA
Importância da amoedação 3.750.000\$000
Venda de 758.000 kilogrammas de bronze proveniente da recolha das moedas, a 240 réis o kilogramma 182.000\$000 3.932.000\$000
DESPESA
Recolha da moeda de bronze 2.083.000\$000
Idem da de nickel 1.403.000\$000
107.287 kilogrammas de cobre-nickel existente na Casa da Moeda, a 400 réis o kilogramma 43.000\$000
Compra de 162.000 kilogrammas de nickel, a 900 réis o kilogramma 146.000\$000 3.675.000\$000
Lucro 257.000\$000

A cunhagem das moedas de bronze-nickel não dá pois lucro sensível, attendendo a que no quadro precedente não se acham incluídas as despesas de amoedação.

A recunhagem das moedas de prata, ao contrario das de ouro e bronze-nickel, dá um lucro importante como mostra o quadro seguinte, onde também supomos que não aparecerá á troca 10 por cento do respectivo total circulante:

RECEITA
Importância da amoedação 35.000.000\$000
DESPESA
Recolha da moeda de prata 30.100.000\$000
Compra de 70.330 kilogrammas de prata a 17.800 réis o kilogramma 1.252.000\$000
Idem de 71.572 kilogrammas de cobre, a 268 réis o kilogramma 19.000\$000 31.371.000\$000
Lucro 3.629.000\$000

No quadro anterior não contamos com as despesas de amoedação, que são na verdade muito importantes, pois que, faltando na Casa da Moeda os necessários dados estatísticos, e não tendo ainda os preços de algumas das máquinas que será necessário adquirir, aquellas despesas não podem ser calculadas desde já com a devida precisão. É porém de dizer que elas não excedam 400.000\$000 réis, além da dotação ordinaria da Casa da Moeda, podendo por isso contar-se, na amoedação da prata, com um lucro líquido não inferior a 3.200.000\$000 réis.

Em vista do que fica dito propomos que se comece a reforma monetária pela amoedação da prata.

Nestes termos:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em todo o territorio da Republica, com exceção da India, a unidade monetaria é o escudo de ouro, que conterá o mesmo peso de ouro fino que a actual moeda de 1.000 réis em ouro. D'esta sorte, a razão de equivalência do actual sistema monetário e do novo sistema será de 1.000 réis, ouro, por um escudo.

Art. 2.º Serão cunhadas e emitidas moedas de ouro de 10, 5, 2 e 1 escudos, cujas equivalências em réis, diâmetros, pesos, toque e tolerâncias constam do quadro seguinte:

Designação das moedas	Equivalências no actual sistema Réis	Diametros Milímetros	Toque		Pesos		Tolerância para o desgaste abaixo da tolerância mínima de fábrica Milímetros
			Toque legal Milímetros	Tolerância Milímetros	Peso legal Gramas	Tolerância de fábrica Milímetros	
10 escudos.....	10.000	30			18.0650		
5 escudos.....	5.500	24			9.0325		
2 escudos.....	2.500	19			3.6180		
1 escudo.....	1.500	15			1.8065		
			900,	± 2			
							5

Estas moedas serão serrilhadas, terão no anverso uma composição ou figura symbolica com a legenda «República Portuguesa» e a era da cunhagem em al

quaisquer porções de ouro, segundo os tipos estabelecidos no artigo anterior. A Casa da Moeda fixará a tarifa da troca das moedas de ouro estrangeiras e barras de ouro por moedas nacionais, precedendo autorização do Governo.

Art. 4.º Continuarão a ter curso legal no território da República com os valores de 4,5 e 2,25 escudos, respectivamente, as moedas de ouro inglesas, denominadas soberanos e meios soberanos, do toque de 916 $\frac{1}{3}$ e de pesos iguais a 7 $\frac{1}{4}$,98805 e 3 $\frac{1}{4}$,99402.

§ único. Admittem-se para estas moedas as tolerâncias indicadas no artigo 2.º para as moedas nacionais.

Art. 5.º O escudo dividir-se-há em cem partes iguais, denominadas centavos, correspondendo assim um centavo a dez réis do actual sistema monetário.

Art. 6.º Serão cunhadas e emitidas moedas de prata dos valores legaes de um escudo, cincuenta, vinte e dez centavos, cujas equivalências em réis, diâmetro, toque, pesos e tolerâncias são indicadas no quadro seguinte:

Designação das moedas	Equivalências no actual sistema Réis	Diâmetros Milímetros	Toque		Pesos		Tolerância para o desgaste abaixo da tolerância mínima de fabrico Réis
			Toque legal Milésimos	Tolerância Milésimos	Peso legal Grammas	Tolerância Milésimos	
1 escudo	1.000	37	900	± 2	25,000	± 8	10
50 centavos	500	30	835	± 3	12,500	± 5	50
20 centavos	200	24			5,000		
10 centavos	100	19			2,500	± 7	

Estas moedas serão sarrilhadas, terão no anverso uma composição ou figura symbolica com a legenda República Portuguesa e a era da cunhagem em algarismos, e no reverso o escudo nacional e a designação do valor.

§ único. Os modelos e gravuras das faces d'estas moedas, para que também se abrirá concurso entre os artis-

tas nacionais, deverão distinguir-se dos destinados às moedas de ouro.

Art. 7.º A cunhagem e emissão das moedas de prata, exclusivamente reservadas para o Estado, não poderão exceder as importâncias fixadas no quadro seguinte:

Designação das moedas	Número de moedas	Importâncias Escudos
1 escudo.....	5.000.000	5.000.000
50 centavos.....	50.000.000	25.000.000
20 centavos.....	15.000.000	3.000.000
10 centavos.....	20.000.000	2.000.000
Total.....	90.000.000	35.000.000

Art. 8.º Ninguém poderá ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, seja qual for a sua importância e proveniencia, mais do que dez escudos em moeda de prata.

Art. 9.º Serão cunhadas e emitidas moedas de bronze-nickel dos valores legaes de 4, 2, 1 e 0,5 centavos, cujas equivalências em réis, diâmetros, pesos, toque e tolerâncias são indicadas no quadro seguinte:

Designação das moedas	Equivalências no actual sistema Réis	Diâmetros Milímetros	Toque		Pesos	
			Toque legal Milésimos	Tolerância Milésimos	Peso legal Grammas	Tolerância Milésimos
4 centavos	40	28	bronze		5,000	
2 centavos	20	21	75		4,000	
1 centavo	10	19	nickel	± 10	3,000	± 15
0,5 centavo	5	17	25		2,000	

Estas moedas não serão sarrilhadas, terão no anverso uma composição ou figura symbolica com a legenda REPÚBLICA PORTUGUESA e a era da cunhagem em algarismos; e no reverso a designação do valor, devidamente ornamentado. Os primeiros tres milhões de cada uma d'estas espécies de moeda terão ornamentação diferente das restantes e a data de 5 de outubro de 1910, em commemoarção da proclamação da Republica.

§ único. Abrir-se-há igualmente concurso entre os artistas portugueses para os modelos e gravuras das faces d'estas moedas.

Art. 10.º A cunhagem e emissão das moedas de bronze-nickel são exclusivamente reservadas para o Estado e não poderão exceder os limites fixados no quadro seguinte:

Designação das moedas	Número de moedas	Importâncias Escudos
4 centavos	25.000.000	1.000.000
2 centavos	100.000.000	2.000.000
1 centavo	50.000.000	500.000
0,5 centavo	50.000.000	250.000
Total.....	225.000.000	8.750.000

§ único. Ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento, seja qual for a sua importância e origem, mais que um escudo em moedas de bronze-nickel.

Art. 12.º É o Governo autorizado a mandar recolher as actuaes moedas de ouro, prata, cobre-nickel e bronze, que serão trocadas por espécies correspondentes do novo sistema, segundo as equivalências mencionadas nos artigos 2.º, 6.º e 9.º

§ único. Exceptuam-se da disposição d'este artigo as moedas commemorativas dos centenarios da Índia, Guerra Peninsular e Marquês de Pombal, que continuão em circulação, segundo as equivalências designadas no artigo 6.º

Art. 13.º A cunhagem a que se refere o artigo 7.º será efectuada no prazo de tres a quatro annos, a contar da data da publicação d'esta lei, melhorando-se para isso convenientemente os meios de que dispõe a Casa da Moeda.

§ único. O Governo abrirá por conta dos lucros da amoedação os creditos necessarios para a execução d'este artigo.

Art. 14.º É o Governo autorizado a adquirir em concurso publico a prata, cobre e nickel necessarios para a cunhagem a que se refere o artigo anterior, e a vender,

também em concurso publico, os metais existentes na Casa da Moeda e os provenientes da recolha das moedas actuaes, que não forem precisos para a referida cunhagem.

Art. 15.º O Governo publicará as instruções necessarias para a completa execução d'esta lei, e determinará oportunamente o anno economico em que a contabilidade publica começará a ser feita segundo o novo sistema monetario.

Art. 16.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro das Finanças o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 22 de maio de 1911.—Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.

Devendo existir na Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado um cadastro geral de todos os funcionários militares e civis, a fim de poder o mesmo Conselho exercer rigorosamente a fiscalização que a lei lhe impõe; e

Sendo certo que a organização de tal serviço não deve ser feita pelo pessoal da referida secretaria, por isso que não pode esse pessoal ser distraído dos trabalhos ordinarios que lhe estão committidos, sem grave prejuizo dos mesmos:

Faz saber o Governo Provisorio da Republica Portuguesa que em nome da Republica se decretou o seguinte:

1.º Na Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado será organizado um cadastro de todos os funcionários militares e civis do Estado, por quadros, com indicação da filiação e de quaisquer commissões que acumulem;

2.º Todos os Ministerios remeterão até o dia 15 de junho de 1911 à Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado listas nominaes, organizadas pelas diversas direcções, relativas ao seu pessoal, as quais deverão satisfazer ao exigido no n.º 1.º;

3.º Não se comprehenderem, no cadastro, as praças de pret de qualquer classe do exercito, armada, guardas re-

publicana e fiscal, nem o pessoal operario fabril e trabalhador, do quadro ou adventicio;

4.º Serão mandados apresentar na Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado os empregados na disponibilidade que forem necessarios para a organização do cadastro geral e respectivo indice;

5.º Depois de concluida a organização de que trata o numero anterior, ficará a sua continuação a cargo da 1.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.º Repartição

Sendo necessário attender, pelo Ministerio das Finanças, a diversas despesas com o proximo Congresso Internacional de Turismo, e não havendo na tabella d'este Ministerio verba propria para semelhante effeito:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

E transferida do capitulo xvi, artigo 159.º da tabella do Ministerio das Finanças, em vigor no corrente anno economico de 1910-1911, para ser inscrita no capitulo iii da mesma tabella, a importância de 1:800/000 réis, a qual constituirá o artigo 26.º—J sob a epigrafe—Congresso Internacional de Turismo em Lisboa, no anno de 1911—para ocorrer a despesas do mesmo Congresso.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 10 de maio de 1911.—Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

E transferida, dentro da tabella da despesa do Ministerio das Finanças, que provisoriamente vigora no anno economico de 1910-1911, para o capitulo 9.º, artigo 49.º, onde constituirá a secção 14.º-B, destinada ao pagamento no actual anno economico da segunda prestação do debito do Tesouro à Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia, nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 26 de setembro de 1909, a quantia de 227:336/460 réis, sendo:

Do capitulo 1.º, artigos 1.º, 2.º e 4.º, respectivamente, 120:336/460 réis, 45:000/000 réis e 12:000/000 réis; do capitulo 3.º, artigo 18.º, secção 1.º, 20:000/000 réis; do capitulo 15.º, artigo 154.º, secção 1.º, 10:000/000 réis, secção 2.º, 10:000/000 réis; do capitulo 16.º, artigo 159.º, 10:000/000 réis.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911.—Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

E transferida, dentro da tabella da despesa do Ministerio das Finanças, que provisoriamente vigora no anno economico de 1910-1911, para o capitulo v, artigo 37.º, nº 2º pagamento de vencimentos do pessoal da secretaria da Junta do Crédito Público, nos termos do decreto de 11 de maio corrente, a quantia de 3:325/798 réis, sendo: do capitulo v, artigo 38.º, secção 1.º, 783:200 réis; secção 2.º, 456:4800 réis; do capitulo v, artigo 39.º, 1:151:809 réis; do capitulo XIV, artigo 147.º, 642:089 réis; do capitulo XIV, artigo 153.º, secção 2.º, 358:900 réis.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911.—Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São efectuadas as transferencias, em conformidade com o mappa junto a este decreto e que d'elle faz parte, na tabella da despesa do Ministerio das Finanças, em vigor no corrente anno economico, das importâncias necessarias para ocorrer ao pagamento dos vencimentos do pessoal das direcções geraes do mesmo Ministerio, nos termos do disposto nos decretos com força de lei de 14 de janeiro e 1